

LEI Nº 4.920 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006

AUTOR: VEREADOR CLOVITO

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 823 DE 22/12/2006

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER EM LOCAL VISIVEL CARTAZ COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA O NÚMERO TELEFONICO DO DISQUE DENUNCIA A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, REVOGA A LEI Nº 4.640/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, hotéis, motéis, pensões, pousadas, boates, casas de diversão, casas de espetáculo artístico e rodoviário, hospitais, clinicas públicas e particulares, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, obrigados a manter cartaz ou placa com medida mínima de 50 (cinquenta) centímetros na horizontal e 40 (quarenta) centímetros na vertical, com o seguinte dizer. “ Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e Adolescente – Artigo 244-A). Disque Denúncia 0800 99 0500 ou 1407”.

§1º Os dizeres e os números telefônicos mencionados no *caput* deste artigo deverão constar numa placa ou cartaz permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento, mesmo que não esteja ocorrendo evento ou atividade no estabelecimento.

§2º Caso ocorra alteração nos números telefônicos mencionados no *caput* deste artigo, disponibilizado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os estabelecimentos deverão providenciar a respectiva alteração na placa ou cartaz.



Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 10 dias, contado a partir da promulgação da presente lei, para providenciarem a fixação do aviso, obedecendo aos critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 3º A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, pelo período de 60 (sessenta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

§ 1º A arrecadação decorrente das multas de que trata os incisos II e III, será destinada, exclusivamente, para despesas do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 4.640 de 02 de Agosto de 2004.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2006.

WILSON PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

